



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002476/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.548 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Lais Farah Castro
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BENS HAVIDOS NA SOCIEDADE CONJUGAL.

Demonstrado nos autos que os rendimentos pagos por pessoa jurídica a seu cônjuge decorrem de aluguel de imóvel de propriedade comum em razão da sociedade conjugal, a contribuinte pode oferecer à tributação, em sua declaração de ajuste anual, 50% dos rendimentos tributáveis assim auferidos e compensar 50% do imposto retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/

03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA LAÍS FARAH CASTRO foi emitido o Auto de Infração às fls. 3 a 8 (e-processo), no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 976,32 (novecentos e setenta seis reais e trinta e dois centavos), que, acrescido de juros de mora calculados até abril de 2006 e multa de lançamento de ofício perfaz um total exigido de R\$ 2.400,67 (dois mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos).

No Demonstrativo das Infrações (fls. 5) a Fiscalização informa ter apurado dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Inconformada, a contribuinte apresentou, às fls. 2, Impugnação, na qual alega, em síntese, que, no CD de instruções do IRPF, Item 085, fornecido pela Receita Federal, consta a orientação de que, no caso de propriedade em comum em decorrência da sociedade conjugal, o imposto pago por um dos cônjuges ou retido na fonte pode ser compensado meio a meio, independentemente de quem o tenha pago ou sofrido a retenção. Opcionalmente, o imposto pode ser compensado pelo total na declaração de um deles, desde que tribute a totalidade dos rendimentos comuns.

A 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém julgou o lançamento procedente, mediante o Acórdão n.º 01-11.522, de 21 de julho de 2008, cuja ementa a seguir transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO EM SEPARADO. RENDIMENTOS PRÓPRIOS.

Incorreto o aproveitamento, por contribuinte casado, de parte dos rendimentos próprios do cônjuge e respectivo imposto retido na fonte, em sua declaração de ajuste anual. A utilização meio a meio dos rendimentos e IRRF somente se aplica aos rendimentos produzidos por bens comuns.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 12 de setembro de 2008 (fls. 36), a contribuinte interpôs, em 3 de outubro do mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 37 e 38), no qual alega, em síntese, que:

a) no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora (McDonald's Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 42.591.651/0001-43), consta, equivocadamente, que a natureza do rendimento é de trabalho sem vínculo empregatício, quando, na verdade, existe uma relação locatícia, relativa ao imóvel sito na Av. Gov. Magalhães Barata, 44, Belém, PA, de propriedade da recorrente e de seu marido, Liberato Magno da Silva Castro, conforme faz prova por meio de contrato de locação;

b) tratando-se renda proveniente de propriedade em comum, a situação é exatamente aquela alegada na impugnação ao auto de infração;

c) solicitou a McDonald's Comércio de Alimentos Ltda um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Renda na Fonte retificador, mas foi informada pela fonte pagadora da impossibilidade legal de fazê-lo.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No preenchimento de sua declaração anual de ajuste do exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls. 11 a 13), a contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos de McDonald's Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 14.814,79 e compensou imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.914,06. Os montantes declarados correspondem a 50%, respectivamente, do valor do rendimento recebido e do valor retido a título de imposto de renda na fonte de Liberato Magno S. Castro, cônjuge da Recorrente, pela fonte pagadora McDonald's Comércio de Alimentos Ltda (fls. 10).

A Fiscalização, no procedimento de revisão de declaração, considerou indevida a compensação feita pela contribuinte, de 50% do imposto de renda na fonte retido de Liberato Magno S. Castro pela fonte pagadora McDonald's Comércio de Alimentos Ltda, por se tratar de retenção na fonte correspondente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, tal como consta do comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, anexado às fls. 10.

Em sede de impugnação, a contribuinte defendeu-se alegando que, no preenchimento de sua declaração de ajuste, seguiu as orientações fornecidas pela própria Secretaria da Receita Federal, na resposta à pergunta n.º 085 do seu "Perguntas e Respostas", que trata da compensação do imposto de renda retido na fonte nos casos de bens de propriedade comum em decorrência da sociedade conjugal. Anexou aos autos cópia da referida orientação, na qual consta que:

"No caso de propriedade em comum em decorrência da sociedade conjugal, o imposto pago por um dos cônjuges ou retido na fonte pode ser compensado meio a meio, independentemente de quem o tenha pago ou sofrido a retenção; opcionalmente, o imposto pode ser compensado pelo total na declaração de um deles, desde que tribute a totalidade dos rendimentos comuns."

A orientação acima transcrita fundamenta-se no artigo 6.º do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, **verbis**:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I-cem por cento dos que lhes forem próprios;

II-cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

O órgão julgador de primeira instância, ante as provas acostadas em sede de impugnação, considerou o lançamento procedente, tendo em vista que o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte emitido por Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda para o beneficiário Liberato Magno S. Castro informa que os rendimentos nele constantes foram pagos a título de trabalho sem vínculo empregatício, o que não permitiria que rendimentos e correspondente retenção na fonte fossem considerados à razão de 50% para cada um dos cônjuges.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega que o comprovante emitido por Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda está incorreto, pois que a relação existente entre, de uma parte, a contribuinte e seu cônjuge e, de outro, Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda, não decorre de trabalho sem vínculo empregatício, mas de um contrato de locação de imóvel, o qual anexa às fls. 53 e seguintes.

Analisando o mencionado contrato, constatei que o imóvel locado para Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda localiza-se na Avenida Governador Magalhães Barata, nº 44, Belém, PA (Matrícula do Imóvel: nº 317 do Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício de Belém).

Do exame dos autos, constatei também que, na declaração de ajuste anual de Liberato Magno S. Castro, correspondente ao exercício 2002 (fls. 15), na qual estão relacionados os bens comuns do casal, está declarado 1/8 do imóvel situado na "M. Barata, 97,99,105". Na mesma declaração foi oferecido à tributação o montante de R\$ 14.814,79 e compensado o imposto retido na fonte de R\$ 1.914,06, correspondentes, respectivamente, a 50% do rendimento recebido e imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2001, por Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.

Verifiquei que os comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, emitidos por Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda, em nome de Liberato Magno S. Castro, correspondentes aos anos-calendários 2002 (fls. 42) e 2003 (fls. 47) indicam, como natureza do rendimento, "pagamento de alugueis". Isso denota que o alegado equívoco no documento, cometido no ano-calendário 2001, apontado pela contribuinte, foi reparado nos anos seguintes, corroborando seu argumento de que os rendimentos pagos em 2001 decorriam de pagamento de alugueis e não de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Sendo assim, da análise do conjunto probatório apresentado nos autos, entendo assistir razão à Recorrente em sua alegação de equívoco da fonte pagadora Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda, ao fazer constar, no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte emitido para o beneficiário Liberato Magno S. Castro, no ano-calendário de 2001, que os rendimentos pagos correspondiam a rendimentos do

trabalho sem vínculo empregatício, quando deveriam ser correspondentes a pagamento de aluguel.

A partir desse entendimento, admitindo-se que o rendimento tributável declarado pela contribuinte, em sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 2001, decorre de pagamento de aluguel, e não de trabalho sem vínculo empregatício de seu cônjuge, ela está autorizada, pelo artigo 6.º, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 1999, a oferecer à tributação, em sua declaração de ajuste anual, 50% desse rendimento e a compensar a correspondente retenção na fonte, pois que ficou demonstrado nos autos que o rendimento declarado origina-se de propriedade em comum em decorrência da sociedade conjugal.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora